



**LEI Nº 701/15**

**“INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL GRATUITO PARA OS ALUNOS DE CURSOS TÉCNICOS E CURSOS SUPERIORES RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE MACUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte;

**LEI MUNICIPAL:**

**Art. 1º** Fica instituído o serviço público municipal de transporte escolar, para atendimento da necessidade de deslocamento dos alunos matriculados nos cursos técnicos e universitários fora do limite do município de Macuco.

**Art. 2º** O serviço será posto à disposição dos alunos que comprovem as seguintes condições:

- I – Declaração da instituição de ensino na qual estuda, atestando a efetiva matrícula anualmente;
- II – Comprovação de frequência escolar mínima de 70%(setenta por cento), realizada semestralmente, por declaração emitida pela instituição de ensino;
- III – Manter comportamento digno e ordeiro na utilização dos serviços, devendo respeitar as orientações dos servidores municipais envolvidos, ou terceiros devidamente autorizados pela administração municipal;
- IV – Apresentação de documento hábil a comprovar residência no município de Macuco, anualmente.

**Art. 3º** O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:

- I - os ônibus/vans farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais definidas por ato do Poder Executivo, até o limite de 100(cem) quilômetros e em horários preestabelecidos, de modo a atender os fixados para o início e término das aulas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**MUNICÍPIO DE MACUCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II – o serviço de transporte só será prestado quando estiver no mínimo 15(quinze) alunos inscritos para utilização do referido serviço;

III - os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo para alcançá-los nos horários estabelecidos.

**Parágrafo único.** Os veículos utilizados no transporte escolar não transitarão por estradas ou acessos particulares, ficando sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis o deslocamento por essas vias.

**Art. 4º** É vedado, nos veículos de transporte escolar, transportar passageiros que não sejam estudantes, salvo acompanhantes para assistência aos alunos, quando comprovada sua necessidade.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará, esta Lei no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de maio de 2015.

**FELIX MONTEIRO LENG RUBER**

Prefeito